



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002773/2005-13
Recurso nº. : 151.512
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente : JAIRO ROSA E SILVA JÚNIOR
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 12 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.613

DECADÊNCIA - Mantida a qualificação da multa, a contagem do prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN).

ÔNUS DA PROVA - CONTRIBUINTE - Tendo a fiscalização apresentado provas do cometimento da infração, a apresentação de contra-prova, objetivando desacreditar o suporte probatório juntado aos autos, é do contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte.

MULTA QUALIFICADA - Comprovado por meio de intimações dirigidas às pessoas físicas supostamente beneficiárias dos pagamentos, que nenhum serviço foi prestado, fica caracterizada fraude a justificar a qualificação da multa.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

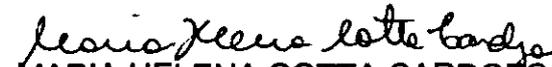
Preliminares rejeitadas.

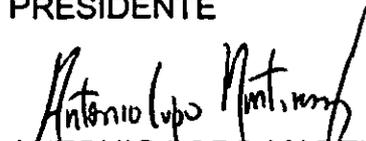
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JAIRO ROSA E SILVA JÚNIOR. *pd*

Processo nº. : 10840.002773/2005-13
Acórdão nº. : 104-22.613

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.

Processo nº. : 10840.002773/2005-13
Acórdão nº. : 104-22.613

Recurso nº. : 151.512
Recorrente : JAIRO ROSA E SILVA JÚNIOR

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JAIRO ROSA E SILVA JÚNIOR, foi lavrado o Auto de Infração relativo ao IRPF, ano-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$ 58.987,22, dos quais, R\$ 19.914,50 são referentes a imposto, R\$.12.544,61 correspondem a juros de mora calculados até 30/09/2005 e R\$ 26.527,11 são cobrados a título de multa proporcional originado da seguinte constatação:

001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, conforme apurado no curso da ação fiscal, junto ao sistema DIRF.

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa (%)
31/12/2000	R\$ 4.981,00	75,00
31/12/2001	R\$ 5.693,00	75,00
31/12/2002	R\$ 5.542,40	75,00

002 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa da dedução com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme apuração realizada no curso da ação fiscal.

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa (%)
31/12/1999	R\$ 5.200,00	150,00
31/12/2000	R\$ 18.000,00	150,00
31/12/2001	R\$ 15.000,00	150,00
31/12/2002	R\$ 18.000,00	150,00

A fiscalização ainda descreve no auto de infração:

Processo nº. : 10840.002773/2005-13
Acórdão nº. : 104-22.613

- que realizada ação fiscal junto à profissional ALESSANDRA DA CUNHA, esta declarou às fls. 33, em 14/07/2005, que não existiram serviços prestados ao contribuinte, ou mesmo aos seus dependentes no ano-calendário de 2000. Acrescente-se que embora solicitando o envio das cópias de seus recibos da referida profissional, o atuado não os apresentou. Diante disso foram glosados o valor total de R\$ 3.000,00 relativos as despesas pagas a essa profissional;

- no que se refere a profissional ADRIANA APARECIDA SILVESTRE, declarou às fls. 35, não ter recebido pagamentos por prestação de serviços de psicologia do Sr. Jairo Rosa e Silva Jr, ou de seus dependentes, sendo, portanto, glosados os valores:

Ano-Calendário	1999	2000	2001	2002
Valor	5.200,00	15.000,00	15.000,00	18.000,00

O contribuinte, cientificado via postal em 07/10/2005 (AR no verso da fls. 05), encaminhou através de seus advogados, em 27/10/2005, impugnação de fls. 77/101, em que alega, os seguintes fatos resumidamente extraídos da decisão recorrida:

Da Preliminar de Decadência.

4.1 Preliminarmente, a decadência relativamente ao ano calendário 99, de acordo com o artigo 156, V, do CTN, afirmando que o prazo máximo para o lançamento seria de 21/12/2004; acrescenta juntando decisão do Conselho Superior de Recursos (fls. 78/79);

Da Dedução com despesas médicas.

4.2 Quanto à dedução com despesas médicas/odontológicas, considera que o contribuinte tem direito à dedução com as despesas decorrentes dos recibos apresentados, conforme artigo 80, do RIR, acrescentando que cumprindo todos os recibos, os requisitos estampados no RIR não cabe a exigência de cheque para a sua comprovação, sendo arbitrária a presunção de inidoneidade sem qualquer prova em contrário; junta alguns textos doutrinários (fls. 81/84) que cuidam: - sobre a responsabilidade do poder público sobre o ônus da prova, já que o mesmo deve comprovar a existência dos elementos do fato tributário, - da utilização da presunção pelo Fisco;

4.3 continua por afirmar que o Fisco não apresentou qualquer prova em contrário aos recibos, que deve ser aplicado o princípio da boa-fé; que não houve qualquer prova de que os profissionais que prestaram serviços para o

Processo nº. : 10840.002773/2005-13
Acórdão nº. : 104-22.613

contribuinte foram devidamente fiscalizados; que a simples declaração não pode descaracterizar os recibos; que antes de declarado a inidoneidade dos recibos, o impugnante estava impossibilitado de saber se os recibos eram inidôneos (o que contraria o princípio da publicidade - fls. 88), traz para corroborar decisões do Conselho de Contribuintes (fls. 89/91);

4.4 não existindo qualquer declaração de inidoneidade e, demonstrada a boa-fé, o auto não pode subsistir por (fls. 91):

4.4.1 estar baseado em meras presunções;

4.4.2 que o contribuinte sempre atendeu à fiscalização, apresentando a documentação competente;

4.4.3 que ignorou a boa-fé do contribuinte e não respeitou o princípio da publicidade.

Da Omissão de Rendimentos.

4.5 quanto aos rendimentos omitidos, o auto não especifica quais foram esses rendimentos, que o Decreto nº 70.237/72 não foi observado, que ele não consegue identificar quais valores foram retidos a título de IR, bem como desconhece a prática de omissão de rendimento, salientando que, se houve retenção na fonte, não houve, em tese, prejuízo ao fisco, demonstrando a imprestabilidade do auto.

Dos Juros Selic aplicados

4.6 questiona a utilização dessa taxa, juntando doutrinas a respeito de sua natureza (fl.93), e considerando que o limite máximo seria disposto no artigo 161, parágrafo 1 do CTN.

Da Multa aplicada

4.7 considera que a multa ofende o princípio da razoabilidade e da vedação de confisco.

Do Pedido

4.8 Finaliza requerendo o acolhimento da impugnação, com a improcedência do lançamento.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/CTA nº. 14.373, de 17/02/2006, às fls. 104/113, consubstanciado na seguinte ementa:

"Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: DECADÊNCIA

Nos casos de lançamento de ofício, o prazo para constituição do crédito tributário é o estabelecido no artigo 173, inciso I do CTN.



Processo nº. : 10840.002773/2005-13
Acórdão nº. : 104-22.613

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. –

Identificação das Fontes

Com a indicação das Pessoas Jurídicas que informaram as Declarações de Imposto de Renda Retido na fonte - DIRF's - ficaram devidamente identificadas as fontes pagadoras dos rendimentos omitidos

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

A existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL.

No lançamento de ofício a multa a ser aplicada é de 75% conforme estabelece a legislação vigente.

Uma vez identificado o intuito doloso de obter benefícios em matéria tributária cabe a majoração da multa de ofício para o percentual de 150%.

MULTA QUALIFICADA.

A qualificação da multa de ofício somente pode ocorrer quando a autoridade provar por meio de documentação acostada aos autos o dolo por parte do contribuinte.

Ficando comprovado o intuito doloso de obter benefícios em matéria tributária mediante o uso de recibos não idôneos deve ser mantida, somente, em relação a eles a multa de ofício de 150%.

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificada dessa decisão em 07/04/2006, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 27/04/2006, onde:

- Preliminarmente, solicita que seja anulado o acórdão pois o mesmo indica que o Recorrente não anexou a documentação referente aos recibos emitido pela profissional ALESSANDRA DA CUNHA, conforme verifica da petição anexa;

- Preliminarmente, argúi a decadência do direito de lançar para o ano calendário de 1999, tendo em vista que a ciência do sujeito passivo ocorreu apenas em 2005, a rigor está extinto o crédito tributário referente a 1999;

Processo nº. : 10840.002773/2005-13
Acórdão nº. : 104-22.613

- No mérito questiona a presunção adotada pelo auto de infração, entendendo que faz jus a direito de deduzir as despesas médicas declaradas e comprovadas, sendo indevida a glosa efetuada;

- Recorrente apresentou comprovantes que demonstram claramente, as despesas médicas efetuadas;

- Inexiste no RIR exigência de laudos médicos para a comprovação das despesas médicas, bastando documento que preencha os requisitos do inciso III, do §1º, do art.80 do Regulamento do Imposto de Renda;

- Não é cabível a glosa de valores de despesas médicas por presumir arbitrariamente a inexistência ou falsidade dos recibos apresentados.

- É preciso que a fiscalização apresente elementos comprobatórios seguros da suposta inidoneidade dos documentos.

- Os rendimentos recebidos da pessoa jurídica o auto de infração não especifica deixando de propiciar ao impugnante a oportunidade da apresentação de defesa sobre os fatos.

- Questiona a aplicação dos juros segundo a taxa selic.

- Indica ser a multa aplicada de natureza confiscatória ferindo princípios previstos na Constituição.

- Requer que seja reconhecido a inaplicabilidade da taxa selic, bem como, acaso superado o entendimento acima, seja reconsiderada a multa aplicada no percentual de 150%, devendo a mesma ser redimensionada para 20% de conformidade com o artigo 61 §2º, da Lei nº. 9.430/96, retificando-se o auto de infração.

É o Relatório.



Processo nº. : 10840.002773/2005-13
Acórdão nº. : 104-22.613

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Preliminarmente, no que toca a suposta nulidade da decisão da autoridade recorrida por não ter considerado as prova anexada aos autos, isso não corresponde a realidade concreta. Ainda que a petição de fls. 140/142 indique que os recibos foram enviados, e que não tenham sido identificados pela autoridade recorrida. O fato concreto é que a suposta autora dos referidos recibos afirma categoricamente que não prestou qualquer serviço para o contribuinte. Nesse contexto a presença dos recibos perde relevância nos autos e em nada alteraria o resultado da decisão recorrida.

Diante desses fatos não há como acolher essa preliminar de nulidade da decisão da autoridade recorrida.

Preliminarmente, o recorrente argüi, também a decadência do lançamento no que toca ao ano calendário de 1999.

Nessa senda, usualmente o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para os fatos que ocorreram ao longo do ano de 1999, previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN é de 1º de janeiro de 2000, posto que é o 1º dia após a ocorrência do fato gerador. Desta forma, o lançamento poderia ser realizado até a data de 31/12/2004, para que pudesse alcançar os valores percebidos no ano-calendário de 1999.

Processo nº. : 10840.002773/2005-13
Acórdão nº. : 104-22.613

Ocorre que no caso em tela caso seja mantida a qualificação da multa, a contagem do prazo decadência desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173, I do CTN. (art. 150, § 4º do CTN). Nessas circunstâncias o lançamento referente ao ano calendário de 1999 não teria decaído.

Se a multa qualificada não for mantida, como o auto de infração foi encaminhado ao contribuinte e recebido por AR (fls. 05) apenas no dia 07/10/2005, entendo que nessa data já teria decaído o direito da fazenda constituir o referido crédito tributário.

Caso seja mantida a qualificação da multa, a contagem do prazo decadência desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173, I do CTN. (art. 150, § 4º do CTN). Nessas circunstâncias o lançamento referente ao ano calendário de 1999 não teria decaído. No mérito será revisada essa questão e sanada essa dúvida.

DO MÉRITO

No mérito o interessado argumenta pela plausibilidade dos recibos e das declarações dos profissionais para os quais a autoridade recorrida considerou oportuna a glosa das despesas médicas.

Para o deslinde da questão sobre a glosa de despesas médicas se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:
(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Processo nº. : 10840.002773/2005-13
Acórdão nº. : 104-22.613

(...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

É lógico concluir, que a legislação de regência, acima transcrita, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes. Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Como, também, é claro que a autoridade fiscal, em caso de dúvidas ou suspeição quanto à idoneidade da documentação apresentada, pode e deve perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não são considerados como dedução pela legislação. Recibos, por si só, não autorizam a dedução de despesas, mormente quando sobre o contribuinte recai a acusação de utilização de documentos inidôneos.

Processo nº. : 10840.002773/2005-13
Acórdão nº. : 104-22.613

Tendo em vista as dúvidas suscitadas acerca da autenticidade dos recibos de despesas médicas, caberia ao beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento no valor nele constante, bem como o serviço prestado para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos ao prestador. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade lançadora.

Tendo em vista o art. 73, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, discricionária, deixando a juízo da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu amparada em indícios de ocorrência de irregularidades nas deduções: o fato dos beneficiários dos pagamentos das despesas médicas não prestar esclarecimentos, ou não apresentar declaração de rendimentos compatíveis criam esses indícios.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o suplicante o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o suplicante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, a mera alegação de que o fez por meio de moeda em espécie.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de



Processo nº. : 10840.002773/2005-13
Acórdão nº. : 104-22.613

Contribuintes que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte à disponibilidade de simples recibos, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.

No caso concreto a fiscalização promovida junto aos profissionais revelou a utilização pelo interessado de recibos que não refletem a realidade. As profissionais pesquisadas (ADRIANA APARECIDA SILVESTRE GERA e ALESSANDRA DA CUNHA) foram enfáticas em afirmar que não prestaram serviços para o contribuinte. Nessas circunstâncias percebe-se a deliberada atitude do interessado no sentido de evitar a tributação, caracterizando-se assim a fraude.

Nesse contexto também é oportuna a manutenção da qualificação da multa, ou seja, comprovado, através de intimações dirigidas às pessoas físicas supostamente beneficiárias dos pagamentos, que nenhum serviço foi prestado, fica caracterizada a fraude necessária à qualificação da multa.

A multa qualificada baseou-se no fato de ter a autoridade lançadora verificado à dedução deliberada de despesas médicas que não ocorreram. A autoridade fiscal lançadora fundamentou a aplicação da multa qualificada de 150% sob a consideração de que ficou evidenciado o intuito de fraude, na medida em que o contribuinte utilizou-se do subterfúgio (simulação) para deduzir indevidamente valores da base de cálculo do imposto de renda, com a intenção de eximir-se do pagamento de tributos devidos por lei.

Assim sendo, entendo, que neste processo, está aplicada corretamente a multa qualificada de 150%, cujo diploma legal é o artigo 44, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 1996, que prevê sua aplicação nos casos de evidente intuito de fraude, conforme farta Jurisprudência emanada deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como se vê nos autos, o ora recorrente foi autuado sob a acusação de ação dolosa caracterizada pela simulação na forma de deduzir valores que sabia não ser



Processo nº. : 10840.002773/2005-13
Acórdão nº. : 104-22.613

permitido, já que o manual de preenchimento da declaração de Ajuste Anual dos exercícios questionados é suficientemente claro no sentido de que somente poderiam ser deduzidos os pagamentos efetuados a título de despesas médicas relativos a tratamento próprio, dos dependentes e dos alimentados relacionados na declaração, cuja prestação de serviços efetivamente tivesse ocorrido, e que no entender da autoridade lançadora caracteriza evidente intuito de fraude nos termos do Regulamento do Imposto de Renda.

Só posso concordar com esta decisão, já que, no meu entendimento, para que ocorra a incidência da hipótese prevista no inciso II do artigo 957 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 1999, é necessário que esteja perfeitamente caracterizado o evidente intuito de fraude, já que sonegação, no sentido da legislação tributária reguladora do IPI, "é toda ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais ou das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente". Porém, para a legislação tributária reguladora do Imposto de Renda, o conceito acima integra, juntamente com o de fraude e conluio da aplicável ao IPI, o de "evidente intuito de fraude".

Como se vê o artigo 957, II, do RIR/99, que representa a matriz da multa qualificada, reporta-se aos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502/64, que prevêm o intuito de se reduzir, impedir ou retardar, total ou parcialmente, o pagamento de uma obrigação tributária, ou simplesmente ocultá-la.

Resta, pois, para o deslinde da controvérsia, saber se os atos praticados pelo sujeito passivo configuraram ou não a fraude fiscal, tal como se encontra conceituada no artigo 72 da Lei nº. 4.502/64, verbis:

"Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento."

Processo nº. : 10840.002773/2005-13
Acórdão nº. : 104-22.613

Entendo, que para aplicação da multa qualificada deve existir o elemento fundamental de caracterização que é o evidente intuito de fraude e este está devidamente demonstrado nos autos, através do ato de se beneficiar de dedução indevida de despesas médicas, apresentando recibos médicos que sabia terem sido emitidos por empresa que não prestara os serviços. Sendo inconcebível o argumento de que o fisco deveria comprovar que os recibos são inidôneos. Existe nos autos a prova material da evidente intenção de sonegar e/ou fraudar o imposto, já que o uso da simulação, para encobrir os valores deduzidos mostra a existência de conhecimento prévio da ocorrência do fato gerador do imposto e o desejo de omiti-lo à tributação (redução indevida da base de cálculo do tributo).

Tendo em vista a conclusão de que cabe a qualificação da multa, não há como acolher a preliminar de decadência para o ano de 1999. A contagem do prazo decadência desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173, I do CTN.

No que se referem aos rendimentos omitidos recebidos de pessoa jurídica, as provas constantes nos autos não foram formalmente refutadas. Diante da informação de que teria recebido rendimentos constantes em DIRFs, o Recorrente apenas negou sem tentar justificar ou trazer aos autos provas que afastassem a declaração realizada pela fonte pagadora. A simples negativa não é argumento capaz de elidir essa parte do lançamento.

No que toca a Taxa Selic mantenho a posição consolidada no Conselho por meio de súmula tal como se depreende a seguir:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

No referente a suposta inconstitucionalidade da multa, bem como o seu caráter confiscatório, acompanha a posição sumulada pelo 1º Conselho de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.



Processo nº. : 10840.002773/2005-13
Acórdão nº. : 104-22.613

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 3).

Assim, com as presentes considerações, tendo em vista a manutenção da multa qualificada, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR as preliminares de decadência e de nulidade da decisão recorrida e NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ